



Ofício-Circular n. 286/2011
0012416-20.2011.8.24.0600

Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a) com competência no
Juizado Especial Cível:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 7327/PE (2011/0275144-00), em que figuram como Reclamante Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, e Reclamado o Juiz de Direito da Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais de Recife - PE, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça

<<TLG. MCD1S-10976/2011 - PRIMEIRA SEÇÃO - SOJ (IAS) 14/11/11
 RECLAMAÇÃO 7327/PE (2011/0275144-0)
 RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, RELATOR
 RECLAMANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE;
 RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS DOS
 JUIZADOS ESPECIAIS DE RECIFE - PE; INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES
 QUINTAS NETO;
 NÚMERO(S) NA ORIGEM: 28048320088178036 / 24081200800

fls. 1

COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EXAREI
 DECISÃO NOS SEGUINTE TERMOS: "DECISÃO: A COMPANHIA ENERGÉTICA DE
 PERNAMBUCO " CELPE AJUÍZA A PRESENTE RECLAMAÇÃO CONTRA "DECISÃO
 PROFERIDA PELO JUIZ DO I JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DE
 PERNAMBUCO, NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL N/O 0002804-83.2008.8.
 '17.8036" (FL. 1).NARRA A RECLAMANTE, PARA TANTO, QUE:"MANOEL
 RODRIGUES QUINTAS NETO, NA CONDIÇÃO ATUAL DE RECLAMADO, AJUIZOU
 AÇÃO DE N/O 0002408-83.2008.8.17.8036, EM FACE DA COMPANHIA
 ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE O IMÓVEL
 REFERENTE AO CONTRATO N/O 4004013870 É DESTINADO À LOCAÇÃO
 COMERCIAL, MAS QUE SE ENCONTRA FECHADO DESDE MARÇO/2007 EM,
 FUNÇÃO DE UMA SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO.NA INICIAL, AFIRMOU, AINDA,
 QUE DESDE MARÇO DE 2007, TENTOU RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE O
 PROBLEMA DO CÔRTE DE ENERGIA ELÉTRICA, CHEGOU A ARCAR COM O
 PAGAMENTO DA TAXA MÍNIMA.DESTACOU QUE PARA AGRAVAR AINDA MAIS A
 SITUAÇÃO, A CELPE, AO INVÉS DE RELIGAR A ENERGIA, RETIROU
 INADVERTIDAMENTE O RELÓGIO MEDIDOR E QUE APESAR DA EMPRESA NÃO
 ESTÁ FORNECENDO ENERGIA, EMITIU QUATRO FATURAS COM CONSUMO
 ELEVADO, OU SEJA, UMA FATURA NO VALOR DE R\$ 357,67 (TREZENTOS E>

5017A

0012416-20.2011.8.24.0600 11111 1147 21

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
 Localidades: 0800 725 7282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A) -GERAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208

88020-901 - Florianópolis/SC



DHP 14/11/2011 15:30

PE 14/11 19:30

<CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), INDICANDO CONSUMO DE 635KWH E COM VENCIMENTO EM 25/06/2008, OUTRA NO VALOR DE R\$ 126,38 (CENTO E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), INDICANDO CONSUMO DE 225KWH COM VENCIMENTO PARA 25/07/2008, OUTRA NO VALOR DE R\$ 155,17 (CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZESETE CENTAVOS), INDICANDO CONSUMO DE 382KWH. POR TAIS RAZÕES, REQUEREU QUE A CELPE FOSSE COMPELIDA AO PAGAMENTO DO VALOR EM DOBRO DA COBRANÇA INDEVIDA, COM O CANCELAMENTO DAS RESPECTIVAS FATURAS, INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES NO MONTANTE CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE MESES EM QUE PERMANECEU O IMÓVEL SEM O FORNECIMENTO DE ENERGIA VEZES O VALOR DO ALUGUEL MENSAL ATUAL DO IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM VALOR A SER ARBITRADO POR ESTE JUÍZO. HOUVE DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO QUE A RECLAMANTE CELPE PROCEDESSE COM O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA, SENDO QUE A MESMA NÃO PÔDE SER CUMPRIDA, EM VIRTUDE DO IMÓVEL ENCONTRAR-SE SEMPRE FECHADO. IGUALMENTE, O AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO DEMONSTROU QUALQUER INTERESSE EM SER DESIGNADO UM DIA PARA COMPARECER AO LOCAL E PERMITIR A RELIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. DEVIDAMENTE CITADA, OFERTOU A ORA RECLAMANTE CONTESTAÇÃO, ADUZINDO EM SUMA QUE HAVIA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A FIM DE SE CONSTATAR EVENTUAL PROBLEMA, BEM COMO SE DEMONSTRA INCABÍVEL CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EM SEDE DE SENTENÇA, O PROCESSO FOI JULGADO PROCEDENTE EM PARTE, APENAS PARA CANCELAR AS FATURAS QUESTIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL. AINDA, O MAGISTRADO ORIGINÁRIO FIXOU O VALOR DA CAUSA (R\$ 16.600,00) COMO TETO DA EXECUÇÃO POR EVENTUAL MULTA POR DESCUMPRIMENTO. EM SEQUÊNCIA, O RECLAMADO REQUEREU A EXECUÇÃO>

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A) -GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208

88020-901 - Florianópolis/SC



DHP 14/11/2011 15:30

PE 14/11 19:30

<DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR, AFIRMANDO QUE A MESMA JAMAIS FOI CUMPRIDA, TENDO A CENTRAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO CALCULADO A MULTA NO TOTAL DE R\$ 1.243,484,61 (UM MILHÃO, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS).POR SE ENCONTRAR EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SENTENÇA E BASTANTE ACIMA DO LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, PREVISTO NO ARTIGO 3/0, INCISO I, DA LEI 9.099/95, A CELPE APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DEMONSTRANDO O LATENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSTERIORMENTE, O DOUTO JULGADOR ACOLHEU A EXCEÇÃO APRESENTADA E LIMITOU A EXECUÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA, R\$ 16.600,00 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS REAIS).CONTUDO, O RECLAMADO ATRAVESSOU UMA PETIÇÃO AOS AUTOS, ARGUMENTANDO QUE A MULTA LIMITADA AO VALOR DA CAUSA FOI POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SENDO QUE SE ESTAVA EXECUTANDO MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR.NESSA SEARA, O MAGISTRADO RECONSIDEROU A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, QUE LIMITOU O VALOR DA EXECUÇÃO, DESCONSIDERANDO O CARÁTER TERATOLÓGICO DA DECISÃO, E DETERMINOU QUE FOSSE SOMADA A MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTA LIMITADA) À MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR (ESTA SEM LIMITAÇÃO), SENDO CALCULADO O IMPORTE DE R\$ 1.322.076,56 (UM MILHÃO TREZENTOS E VINTE E DOIS MIL E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) E, EM VIRTUDE DE TEREM SIDO BLOQUEADAS DUAS CONTAS, TOTAL CORRESPONDENTE A R\$ 2.644.153,12 (DOIS MILHÕES SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS).TODAVIA, A DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO ENCONTRA-SE EM TOTAL DISSONÂNCIA COM OS FATOS>

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A) . SR(A) . CORREGEDOR(A) -GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208

88020-901 - Florianópolis/SC



PE 14/11 19:30

<CONSTANTES NOS AUTOS E COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE, PRIMEIRAMENTE, A SENTENÇA FIXOU O VALOR DADO À CAUSA COMO TETO PARA UMA POSSÍVEL EXECUÇÃO. AINDA, ESTE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIXOU ENTENDIMENTO DE QUE AS EXECUÇÕES EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ENCONTRAM-SE LIMITADAS AO TETO DE ALÇADA PREVISTO NO ARTIGO 3/0, INCISO I, DA LEI 9.099/95. DESTARTE, NÃO RESTANDO OUTRA ALTERNATIVA À CELPE, VEM A EMPRESA AJUIZAR A PRESENTE RECLAMAÇÃO A FIM DE SUBMETER A DECISÃO PROFERIDA AO ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (FLS. 1-4). A RECLAMANTE INSISTE NO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO "INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE TUTELA DA AUTORIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS EMANADOS DESTE EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MERCÊ DO CARÁTER UNIFORMIZADOR DA INTERPRETAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DE QUE SE REVESTEM" (FL. 4). NO MÉRITO, SUSTENTA QUE, "AO OPTAR POR PROPOR UMA DEMANDA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, AUTOMATICAMENTE, O AUTOR RECONHECE QUE SE TRATA DE UMA CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE E QUE O VALOR MÁXIMO QUE PODERÁ OBTER É DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME LIMITAÇÃO IMPOSTA AO ARTIGO 3/0, INCISO I, DA LEI 9.099/95" (FL. 7). PARA COMPROVAR O DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, TRAZ A RECLAMANTE O SEGUINTE JULGADO DA QUARTA TURMA: "PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXERÇA O CONTROLE DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, VEDADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO PROCESSO SUBJACENTE. 2. DISPÕE O ART. 3/0, § 1/0, INCISO I, DA LEI 9.099/95, QUE COMPETE AO JUIZADO ESPECIAL PROMOVER A 'EXECUÇÃO DOS SEUS>

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208

88020-901 - Florianópolis/SC



PE 14/11 19:30

<JULGADOS', NÃO FAZENDO O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL RESTRIÇÃO AO VALOR MÁXIMO DO TÍTULO, O QUE NÃO SERIA MESMO NECESSÁRIO, UMA VEZ QUE O ART. 39 DA MESMA LEI ESTABELECE SER 'INEFICAZ A SENTENÇA CONDENATÓRIA NA PARTE EM QUE EXCEDER A ALÇADA ESTABELECIDADA NESTA LEI'.3. O VALOR DA ALÇADA É DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CALCULADOS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SE, QUANDO DA EXECUÇÃO, O TÍTULO OSTENTAR VALOR SUPERIOR, EM DECORRÊNCIA DE ENCARGOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA), TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO ALTERARÁ A COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO E NEM IMPLICARÁ A RENÚNCIA AOS ACESSÓRIOS E CONSECUTÓRIOS DA OBRIGAÇÃO RECONHECIDA PELO TÍTULO.4. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUJO CUMPRIMENTO É IMPOSTO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, A INCIDIR APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O SEU ADIMPLETO, O EXCESSO EM RELAÇÃO À ALÇADA SOMENTE É VERIFICÁVEL NA FASE DE EXECUÇÃO, DONDE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO NA FASE DE CONHECIMENTO, AFASTANDO-SE, PORTANTO, A ALEGADA PRECLUSÃO. CONTROLE PASSÍVEL DE SER EXERCIDO, PORTANTO, POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA FASE DE EXECUÇÃO.5. A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI 9.099/95 CONDUZ À LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA COMINAR - E EXECUTAR - MULTAS COERCITIVAS (ART. 52, INCISO V) EM VALORES CONSENTÂNEOS COM A ALÇADA RESPECTIVA. SE A OBRIGAÇÃO É TIDA PELO AUTOR, NO MOMENTO DA OPÇÃO PELA VIA DO JUIZADO ESPECIAL, COMO DE "BAIXA COMPLEXIDADE" A DEMORA EM SEU CUMPRIMENTO NÃO DEVE RESULTAR EM EXECUÇÃO, A TÍTULO DE MULTA ISOLADAMENTE CONSIDERADA, DE VALOR SUPERIOR AO DA ALÇADA. 6. O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL, PODENDO SER REVISTO, A QUALQUER MOMENTO, CASO SE REVELE INSUFICIENTE OU EXCESSIVO (CPC, ART. 461, § 6>

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208

88020-901 - Florianópolis/SC



PE 14/11 19:30

</0). REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO A TÍTULO DE MULTA AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.7. RECURSO PROVIDO" (RMS 33.155/MA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DE 29.8.2011).COMO LIMINAR, POSTULA "O IMEDIATO DESBLOQUEIO INTEGRAL DAS CONTAS DA RECLAMANTE OU, SUBSIDIARIAMENTE, O DESBLOQUEIO DA QUANTIA QUE EXCEDER O LIMITE DE ALÇADA PARA A CAUSA NOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUAL SEJA, QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS (FL. 12).NO MÉRITO, PEDE QUE A EXECUÇÃO DA MULTA SEJA LIMITADA AO EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.DECIDO. TENHO POR CONFIGURADOS, NA ESPÉCIE, OS REQUISITOS DA MEDIDA URGENTE REQUERIDA. COM EFEITO, AO QUE PARECE NESTA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE O DECISÃO RECLAMADA E O PRECEDENTE DESTA CORTE A DEMONSTRAR A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.ADEMAIS, A EXECUÇÃO DO JULGADO, NA FORMA DA DECISÃO RECLAMADA E CONSIDERANDO O EXORBITANTE VALOR OBJETO DA CONSTRIÇÃO, PODERÁ, DE FATO, ENSEJAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO RECLAMANTE, SOBRETUDO SE FOR DEFERIDO AO EXEQUENTE O DIREITO DE LEVANTAR A IMPORTÂNCIA BLOQUEADA.ASSIM SENDO, ADMITO A RECLAMAÇÃO E DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA SUSPENDER O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.PROCEDA-SE NA FORMA DO ART. 2/0, INCISOS I, II E III, DA RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ.DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL PARA QUE SE MANIFESTE, QUERENDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO PARA INFORMAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA PARECER, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.PUBLIQUE-SE.". INFORMO, AINDA, QUE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ORA PROFERIDA ESTARÁ DISPONÍVEL, A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, NA REVISTA ELETRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA, NA PÁGINA DESTA CORTE NA INTERNET. CDS.SDS. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, RELATOR SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASÍLIA, 14/11/2011

>

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208

88020-901 - Florianópolis/SC

ME269224241BR 42070



DHP 14/11/2011 15:30

PE 14/11 19:30

<SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TELEFONES/FAX: (61)3319-8000(CENTRAL)
/ (61)3319-8410/8411(INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS)/ (61)3319-8242/
8243(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/ (61)3319-8700/8194/8195(FAX)/ E-MAIL:
PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR / SITE: WWW.STJ.JUS.BR>>

fls. 7

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
Localidades: 0800 725 7282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208

88020-901 - Florianópolis/SC



DHP 14/11/2011 15:30

PE 14/11 19:30